



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218724 - RS (2025/0217634-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : D DE A B
RECORRENTE : B C C (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 400 DO CPP E 152 DO ECA. OITIVA DOS REPRESENTADOS ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218724 - RS (2025/0217634-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : D DE A B
RECORRENTE : B C C (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 400 DO CPP E 152 DO ECA. OITIVA DOS REPRESENTADOS ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **D de A B** e **B C C**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5018287-65.2022.8.21.0010, assim ementada (fls. 919/920):

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 2. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO. 3. ESPECIAL VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME CONTRA A VIDA NA MODALIDADE TENTADA. 4. ANIMUS NECANDI VERIFICADO. 5. UTILIZAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS JUDICIALMENTE. 6. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. 7. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 8. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. 9. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANTIDA. 10. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELAS DEFESAS. DECISÃO ATACADA É CLARA, PRECISA E BEM FUNDAMENTADA.

1. SITUAÇÃO EM QUE RESTOU COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL POR PARTE DOS REPRESENTADOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS É ROBUSTO, COMPOSTO POR LAUDO PERICIAL, AUTOS DE APREENSÃO E DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO.

2. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO SÃO COERENTES E ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E COM A NARRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER PROVA A AFASTAR A CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS.

3. TRATANDO-SE DE ATO INFRACIONAL CONTRA A VIDA NA MODALIDADE TENTADA, A PALAVRA DA VÍTIMA, COERENTE E SEGURA, É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA.

4. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS NECANDI, VISTO QUE OS REPRESENTADOS REALIZARAM DIVERSOS DISPAROS NA DIREÇÃO DA VÍTIMA, NÃO TENDO HAVIDO QUALQUER IMPACTO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS JOVENS, RESTANDO CRISTALINA A GRAVIDADE E VIOLÊNCIA DO ATO.

5. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 342 DO STJ E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL, TENDO EM VISTA QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA, COLHIDOS JUDICIALMENTE.

6. AS REGRAS DO CÓDIGO PENAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, APENAS EM CASOS DE OMISSÃO DAS NORMAS DO ECA, NÃO SENDO ESSE O CASO DOS AUTOS.

7. A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, NÃO ENCONTRA ESPAÇO NO ÂMBITO INFRACIONAL, PORQUANTO O QUE SE PRETENDE PRIORITARIAMENTE AQUI É A REEDUCAÇÃO DO JOVEM, OBJETIVANDO SUA RESSOCIALIZAÇÃO. O CARÁTER RETRIBUTIVO NÃO SE DISSOCIA DA FINALIDADE SOCIOEDUCATIVA, SENDO, AO CONTRÁRIO, IMPORTANTE ASPECTO DESTA.

8. AS QUALIFICADORAS RESTARAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO.

9. A MEDIDA, ADEQUADA À ESPÉCIE, É A DE INTERNAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 122, I, DO ECA, PORQUE O ATO INFRACIONAL É GRAVE E FOI PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA E EM CONCURSO DE AGENTES.

10. PREQUESTIONAMENTO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS FUNDAMENTOS E ARTIGOS DE LEI SUSCITADOS PELAS PARTES, QUANDO SUFICIENTEMENTE EXPOSTOS, DE FORMA CLARA E PRECISA, OS ARGUMENTOS DE SUA CONVICÇÃO.

RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 400 do Código de Processo Penal e 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando a ilicitude da oitiva dos adolescentes no início do procedimento infracional.

Requer o provimento do recurso, *reconhecendo[-se] a nulidade do feito pela oitiva (interrogatório) realizada anteriormente a oitiva das testemunhas e a produção de todo o conjunto probatório acusatório, [...] determinando[-se] a realização de nova oitiva (interrogatório) dos Recorrentes e a prolatação de nova sentença* (fl. 941).

Ofertadas contrarrazões (fls. 948/954), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 957/959).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 979/984, pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 400 DO CPP E 152 DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MODO A INCIDIR AS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OITIVA (INTERROGATÓRIO) DOS RECORRENTES COMO PRIMEIRO ATO. INOVAÇÃO RECURSAL. ESPECIALIDADE DAS NORMAS. APLICAÇÃO DO ART. 184 DO ECA. RITO PRÓPRIO. NORMA GERAL TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECIAL. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, OU ACASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Alega a defesa violação dos arts. 400 do Código de Processo Penal e 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando nulidade processual decorrente da oitiva dos representados antes da produção da prova testemunhal.

Ocorre que a matéria objeto da insurgência especial não foi adequadamente prequestionada no Tribunal de origem. O acórdão recorrido permaneceu silente quanto à tese jurídica ora suscitada, não havendo tampouco a oposição de embargos declaratórios com o escopo de suprir tal omissão. Diante dessa lacuna hermenêutica e da inércia da parte recorrente em provocar o necessário pronunciamento judicial, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que obstam o conhecimento da matéria em sede de recurso especial.

Ademais, constata-se que a alegada nulidade processual somente foi suscitada em sede recursal, caracterizando inequívoca inovação procedimental. A preclusão temporal do direito de alegar eventual vício processual, em virtude da não arguição tempestiva da nulidade, reforça a inadmissibilidade do recurso, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial. Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 616.306/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

Afora isso, aqui a compreensão é de que a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, sendo certo que a *condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar*

que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0217634-3

REsp 2.218.724 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
108222022151008 50182876520228210010

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D DE A B

RECORRENTE : B C C (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025